



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **00888/10**

PENSÃO. Não preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concessão de prazo a autoridade competente para regularização do ato.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00028/11

OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **00888/10**, referente à pensão da Sra. **Maria das Dores Dantas de Souza**, viúva, por morte do servidor Estácio de Sá e Souza, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 27.256-6, **RESOLVEM ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para que proceda a reformulação dos cálculos dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de sua responsabilização, civil e pecuniária, como também multa a ser aplicada à autoridade omissa.

Assim decidem tendo em vista que a Auditoria em seu relatório inicial constatou a necessidade de reformulação do cálculo dos proventos, pois, não seguiu os parâmetros normativos em vigor. Notificado para apresentação de defesa, o interessado não o fez. Igual entendimento é mantido pela douta Procuradoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara –
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **00888/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da pensão da Sra. Maria das Dores Dantas de Souza, viúva, por morte do servidor Estácio de Sá e Souza, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 27.256-6.

A Auditoria em seu relatório inicial constatou a necessidade de reformulação do cálculo dos proventos, pois, não seguiu os parâmetros normativos em vigor. Notificado para apresentação de defesa, o interessado não o fez. Igual entendimento é mantido pela douta Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria, constata a necessidade de reformulação dos cálculos.

Ex positis, voto pela assinação de prazo para regularização do ato à autoridade competente.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator